



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO LEGISLATIVO
2648/2021
PL/DL

Propositura: PROJETO DE LEI. Nº 291/2021

Data entrada: 18/08/2021

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97
CEP: 59.065-555 – Candelária, Natal/RN
Telefone (84) 99972-3841 – cjad@mprn.mp.br

Ofício nº 66/2021–CJAD-PGJ/RN

Natal (RN), data da assinatura eletrônica

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Norte

Praça 7 de Setembro. s/n, Cidade Alta

CEP: 59.025-300

Assunto: encaminhamento de Projeto de Lei

Anexo: arquivos contendo cópia da exposição de motivos e da minuta do projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público, no âmbito do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

**Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA,
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 13/08/2021 às 14:18, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Expositor: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Objeto: Contratação temporária de pessoal no serviço público, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por sua Procuradora-Geral de Justiça, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, no art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*) e no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI** que “*dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.*”

O art. 127 da Constituição Federal, em seu § 2º, assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, ao passo que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, confirma, em seu art. 3º, a autonomia funcional e administrativa desta Instituição, na forma da lei e nos limites dispostos pela Constituição Federal.

A pretendida autorização legislativa é necessária para garantir a observância do primado da eficiência administrativa, oportunizando que nas hipóteses de necessidades temporárias, decorrentes de circunstâncias eventuais e sazonais, seja viabilizada a contratação temporária de pessoal, a fim de garantir a continuidade de atividades, que visem dar andamento a processos e projetos institucionais, vinculados ao regular funcionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu a regra da obrigatoriedade da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, como forma de investidura em cargos ou empregos públicos na Administração Pública Direta e Indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Outra exceção admitida pela Carta Magna reside nas contratações temporárias para atender excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da CF/88. No âmbito federal, esta última exceção foi regulamentada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo art. 2º estabeleceu as hipóteses consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público o exigir. Entende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada, tão somente, nas situações incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, a exemplo do atendimento de demandas pontuais e específicas, as quais não justifiquem o provimento efetivo de cargos no serviço público, sob pena de ensejar ônus desnecessário à Administração, uma vez que, após suprida a demanda excepcional de serviços, não haveria motivos para a manutenção dos servidores no respectivo quadro funcional.

No caso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a medida objeto do presente Projeto de Lei Estadual faz-se necessária, para fins de suprimento de demandas por serviços técnicos especializados e que, a princípio, não justificam a realização de concurso público para o provimento de cargos na estrutura de apoio administrativo da Instituição, em virtude do caráter transitório dessas demandas.

O interesse público na regulamentação dessa possibilidade de contratação, no âmbito do Ministério Público Estadual, encontra-se demonstrado mediante a verificação de que determinadas atividades, embora de caráter temporário, mostram-se essenciais e estratégicas para a prestação de apoio às atividades finalísticas deste *Parquet*, tais como o desenvolvimento de projetos e análises de dados na área de Tecnologia da Informação, essenciais para a virtualização das atividades administrativas e finalísticas da instituição, além de atividades relacionadas à prestação de apoio técnico especializado em diversas áreas, a fim de subsidiar a atuação dos órgãos do Ministério Público, tanto em processos administrativos quanto judiciais.

A medida representa alternativa economicamente viável para o atendimento de necessidades pontuais da instituição, sem promover acréscimo de despesas na rubrica orçamentária de pessoal, especialmente levando em consideração as restrições orçamentárias enfrentadas no contexto atual.

Diante dessas circunstâncias, a Procuradoria-Geral de Justiça encaminha o presente projeto de lei, a fim de conferir maior mobilidade aos casos em que seja necessária a contratação temporária de pessoal para atuação junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Deste modo, considerando a fundamentação exposta, verifica-se necessária a edição de lei viabilizando a contratação temporária de pessoal, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de forma que se solicita a apreciação da presente proposta em **REGIME DE URGÊNCIA**, sem a necessidade de passagem pelas comissões legislativas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por sua **Procuradora-Geral de Justiça**, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei.

Natal, ____ de _____ de 2021.

**Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 05/08/2021 às 18:08, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a promover a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise:

I - atender situações de emergência que ensejem a paralisação, total ou parcial, da prestação das atividades em quaisquer das unidades do Ministério Público Estadual;

II - prestação de serviços de apoio técnico especializado, necessários para o atendimento de demandas excepcionais dos órgãos do Ministério Público Estadual, em processos judiciais ou administrativos;

III - suprir demandas temporárias na área de Tecnologia da Informação, objetivando o desenvolvimento de projetos estratégicos em prol da instituição;

IV - suprir demandas por serviços especializados, para o cumprimento de convênios celebrados pelo Ministério Público Estadual, com qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 3º A contratação de que trata esta Lei dependerá de autorização do Procurador-Geral de Justiça e obedecerá aos seguintes critérios:

I - existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

II - prazo máximo de 12 (doze) meses, nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 2º, e de 18 (dezoito) meses, na hipótese do inciso IV do mesmo artigo.

§ 1º Nos casos de extrema relevância e urgência, devidamente fundamentados, os contratos podem ser prorrogados uma única vez, por igual prazo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§ 2º O recrutamento dos contratados será feito mediante processo seletivo simplificado, observada a ampla divulgação.

Art. 4º Constituem práticas vedadas:

I - a contratação temporária de servidor público federal, estadual ou municipal, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Ministério Público Estadual;

II - a cessão, para outra unidade do Ministério Público Estadual ou para outros Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de pessoa contratada nos termos desta Lei;

III - confiar aos contratados atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

IV - nomear ou designar os contratados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

V - nomear novamente um mesmo contratado, sob o fundamento desta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, necessariamente prevista no edital, corresponderá ao valor estabelecido no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, observadas as condições do mercado de trabalho local, a relação com as funções semelhantes às desempenhadas pelos servidores, quando possível, e respeitado o piso salarial da categoria, excluindo-se vantagens, benefícios e gratificações atribuídas aos servidores do quadro permanente da instituição.

Parágrafo único. Nas contratações derivadas de convênios, será obedecida a remuneração prevista no instrumento correspondente.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

I - por rescisão;

II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - automaticamente, quando o contratado for nomeado para exercer qualquer cargo público de provimento efetivo ou em comissão; ou

IV - por conveniência administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei são apuradas mediante sindicância, com prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, ainda que a sanção disciplinar cominada seja a de demissão, sem prejuízo da apuração do fato nas instâncias cível e criminal.

Art. 8º As contratações previstas nesta Lei são realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo facultada a contratação de pessoa jurídica, pública ou privada, para a seleção do pessoal.

Art. 9º O pessoal contratado com fundamento nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O tempo de contribuição do pessoal sob o regime de contrato temporário é atestado pelo Ministério Público Estadual, para os fins do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e é contado, única e exclusivamente, para fins previdenciários.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art.11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, ____ de _____ de 2021,
200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 05/08/2021 às 20:24, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .